



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10768-037.309/91-75

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.128

Recurso nr.: 82.069 - PIS-FATURAMENTO - EXS. 1988 a 1990

Recorrente : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grfoqu de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

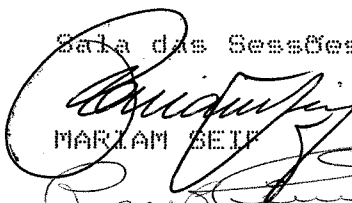
JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

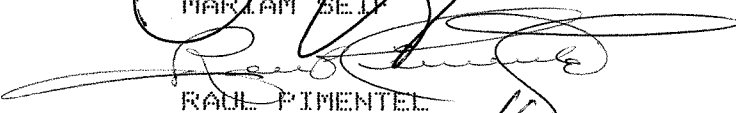
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como para excluir o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

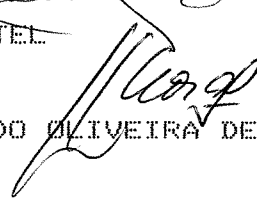

MARIAM SEIF

- PRESIENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-037.309/91-85

Acórdão nr. 101-88.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768-037.309/91-75
Acórdão nº 101-88.128

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1988 a 1990, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º "b", § 1º e 7º e seus §§, do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, art. 11 da Lei nº 7.689/88, Lei nº 7.691/88, Lei nº 7.714/88 e Lei nº 8.019/90 - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receita omitida no períodos-base de 1989, levantada no processo nº 10768-037.305/91-14, para efeito de cobrança do IRPJ, e sobre faturamento dos meses de julho/88 a dezembro/89, não recolhida pela empresa.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/13, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da contribuição.

Informação Fiscal às fls. 19, na qual seu



Acórdão nº 101-88.128

signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 20/25, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 26/27, assim ementada:

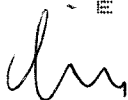
"PIS/FATURAMENTO: é obrigatório o recolhimento da contribuição e o não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa a incidência de juros, multa e correção monetária.

Aplica-se aos procedimentos decorrentes o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 30/33 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

- é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10768-037.309/91-75

Acórdão nº 101-88.128

V O T O

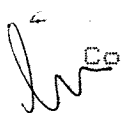
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre receitas omitidas pela empresa no ano-base de 1989 - PIS/FATURAMENTO, apurada em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no valor de Cr\$ 50.824.480,00, à alíquota de 0,35%, e sobre o faturamento da empresa nos meses de julho/88 a dezembro/88 pela alíquota de 0,65%; janeiro/89 a dezembro/89 pela alíquota de 0,35%.

Examinando o Recurso nº 106.688, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-037.305/91-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 87.875, de 22-02-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 992.753,35 e Cr\$ 85.417.090,00, incluída nesta última a verba de Cr\$ 50.824.480,00 correspondente à receita omitida pela empresa.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que o julgamento do processo





PROCESSO NR. 10768-037.309/91-75

Acórdão nr. 101-88.128

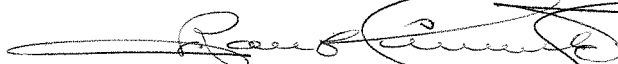
matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3o. da Lei nr. 8.218,91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nr. 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1o., parágrafo 4o., da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão nr. CSRF 01-1.773, de 17.08.94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

A parte da contribuição não recolhida decorre de falta de cumprimento de determinação legal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 50.824.480,00, no exercício de 1990; padrão monetária à época, bem como excluir do crédito tributário os encargos da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


RAUL FIMENTEL - RELATOR

